



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURIDICA

**MULHERES ENCARCERADAS:**  
UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

ORIENTANDO (A) – JULLYA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ORIENTADORA – PROFA. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA-GO  
2024/1

JULLYA VIEIRA DE OLIVEIRA

**MULHERES ENCARCERADAS:**  
UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO

2024/1

JULLYA VIEIRA DE OLIVEIRA

**MULHERES ENCARCERADAS:**  
UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

Data da Defesa: 18 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa.: Dra. Fátima de Paula Ferreira	Nota
--	------

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior	Nota
---	------

## RESUMO

A Temática Mulheres encarceradas no sistema prisional feminino no Brasil tem o objeto de compreender sua realidade no sistema carcerário brasileiro. O método adotado envolveu análise de artigos e entrevistas com detentas, resultando em insights significativos. Os resultados revelaram um perfil diversificado de mulheres em situação de encarceramento, com predomínio de casos relacionados a delitos não violentos e contexto de vulnerabilidade social. A análise das condições prisionais destacou desafios significativos, como superlotação, falta de assistência médica adequada e dificuldades na manutenção de laços familiares. Dentro deste contexto, as conclusões apontam para a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes, que considerem as particularidades do gênero feminino e promovam a reintegração social das detentas. Além disso, destaca-se a importância da implementação de medidas que visem à prevenção da reincidência e ao combate às desigualdades de gênero que permeiam o sistema prisional. Este estudo ressalta a complexidade e as lacunas existentes no sistema prisional feminino brasileiro, chamando a atenção para a urgência de ações que garantam a dignidade e os direitos das mulheres encarceradas, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Palavras-Chave:** Cárcere; Mulher; Sistema Prisional.

## ABSTRACT

The theme of women incarcerated in the female prison system in Brazil aims to understand their reality in the Brazilian prison system. The method adopted involved analysis of articles and interviews with inmates, resulting in significant insights. The results revealed a diverse profile of women in prison, with a predominance of cases related to non-violent crimes and a context of social vulnerability. Analysis of prison conditions highlighted significant challenges, such as overcrowding, lack of adequate medical care and difficulties in maintaining family ties. Within this context, the conclusions point to the urgent need for more effective public policies, which consider the particularities of the female gender and promote the social reintegration of inmates. Furthermore, the importance of implementing measures aimed at preventing recidivism and combating gender inequalities that permeate the prison system is highlighted. This study highlights the complexity and gaps that exist in the Brazilian female prison system, drawing attention to the urgency of actions that guarantee the dignity and rights of incarcerated women, contributing to a fairer and more inclusive society.

**Keywords:** Prison; Woman; Prison System.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1 FUNÇÕES DA PENA .....</b>	<b>07</b>
1.1 CONCEITO E ORIGEM DA PENA .....	09
<b>1.1.1 Sistema Penitenciário Brasileiro.....</b>	<b>10</b>
1.2 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS PRISÕES FEMININAS .....	12
<b>1.2.1 As Violações aos Direitos das Presas .....</b>	<b>14</b>
<b>2 ANÁLISE DO AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO .....</b>	<b>16</b>
2.1 PERFIL DAS MULHERES PRESAS.....	17
<b>2.1.1 A Legislação Internacional e o Direito da Mulher.....</b>	<b>19</b>
2.2 A LEI DE DROGAS E A SUA SELETIVIDADE .....	20
<b>3 DA INVISIBILIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO À GARANTIA DE DIREITOS .....</b>	<b>23</b>
3.1 A CAPACIDADE RESSOCILIADORA DAS PENAS .....	25
<b>3.1.1 Necessidade de Adaptação do Sistema Prisional Construído a partir da Perspectiva Masculina .....</b>	<b>27</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLOGRÁFICAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

As mulheres encarceradas no sistema prisional feminino no Brasil representam um segmento vulnerável e complexo da sociedade, merecedoras de atenção e cuidado especial devido às circunstâncias peculiares que as colocaram nessa situação. O aumento do número de mulheres encarceradas no país nas últimas décadas levanta debates sobre as causas e consequências deste fenômeno, assim como a necessidade de políticas públicas mais eficazes para lidar com essa realidade.

A questão das mulheres encarceradas no sistema prisional feminino brasileiro tem relevância social, uma vez que evidencia as desigualdades e injustiças presentes em nossa sociedade, especialmente no que diz respeito à vulnerabilidade das mulheres em situação de prisão. Muitas dessas mulheres enfrentam múltiplas formas de discriminação e violência ao longo de suas vidas, o que contribui para sua entrada no sistema prisional.

Do ponto de vista jurídico, a situação das mulheres encarceradas levanta questões importantes sobre o cumprimento dos direitos humanos e da legislação brasileira. É fundamental garantir que essas mulheres tenham acesso à justiça, a condições dignas de encarceramento e a oportunidades de ressocialização após o cumprimento de suas penas.

No Brasil, a população carcerária feminina tem crescido de forma significativa, refletindo não apenas o aumento da violência e da criminalidade, mas também a aplicação de políticas de segurança pública que muitas vezes falham em considerar as particularidades das mulheres e em oferecer alternativas efetivas à prisão.

A realidade das mulheres encarceradas no sistema prisional feminino no Brasil é marcada por desafios e dificuldades que vão desde a superlotação e a precariedade das instalações prisionais até a falta de acesso a serviços básicos de saúde, educação e trabalho. Essas condições contribuem para a perpetuação do ciclo de violência e exclusão social em que muitas dessas mulheres estão inseridas.

A superpopulação carcerária feminina no Brasil revela as falhas e deficiências do sistema de justiça criminal do país, que muitas vezes se mostra incapaz de lidar de maneira adequada e humanitária com a questão das mulheres encarceradas. É necessário repensar as políticas de segurança pública e penitenciárias, buscando alternativas mais inclusivas e respeitosas dos direitos humanos.

As mulheres encarceradas no Brasil enfrentam também desafios específicos relacionados à maternidade e à responsabilidade com suas famílias. Muitas dessas mulheres são mães e têm seus filhos sob seus cuidados, o que torna a experiência de estar presa ainda mais traumática e difícil para elas e para suas famílias.

A falta de políticas específicas para as mulheres encarceradas no Brasil contribui para a perpetuação da marginalização e da exclusão social a que essas mulheres estão sujeitas. É fundamental desenvolver estratégias e programas que levem em consideração as necessidades e os direitos das mulheres em situação de prisão, buscando promover sua reintegração à sociedade de forma digna e justa.

A sobre a representação das mulheres negras e indígenas no sistema prisional feminino no Brasil evidencia as desigualdades estruturais e o racismo presente em nossa sociedade, que impactam diretamente a trajetória e as condições de vida dessas mulheres. É urgente combater essas injustiças e promover políticas afirmativas que garantam igualdade de oportunidades para todas as mulheres, independentemente de sua origem étnico-racial.

A falta de assistência jurídica e social adequada para as mulheres encarceradas no Brasil contribui para a vulnerabilidade e a invisibilidade dessas mulheres dentro do sistema prisional. É essencial garantir o acesso a serviços e programas que promovam a sua autonomia e o seu bem-estar, bem como o respeito aos seus direitos fundamentais.

Em suma, a questão das mulheres encarceradas no sistema prisional feminino no Brasil é complexa e urgente, demandando a atenção e o comprometimento de todos os setores da sociedade na busca por soluções que provam a justiça, a equidade e o respeito aos direitos humanos dessas mulheres. A construção de políticas e práticas mais inclusivas e humanizadas é essencial para garantir um futuro digno e justo para as mulheres em situação de prisão no país.

## **CAPÍTULO 1**

### **FUNÇÕES DA PENA**

O sistema penal brasileiro tem como o principal objetivo a aplicação da lei de uma forma justa e eficiente, assim garantindo o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, conforme prevê o art. 1º da Constituição Federal. Neste viés, a finalidade da pena se baseia em três norteadores princípios: prevenção, ressocialização e retribuição.

A prevenção se baseia em um propósito de punição que visa impedir a ocorrência de futuros delitos, tanto pelo transgressor quanto pela comunidade como um todo. Existem duas formas de prevenção: prevenção geral e a prevenção especial. A prevenção geral busca desabusar a sociedade de cometer crimes, solidificar que o Estado está apto para punir de forma efetiva aqueles que transgridam a lei. Já a prevenção especial, projetar-se reeducar e ressocializar o infrator, a fim de que ele não cometa novos delitos.

Mormente, a ressocialização, é uma sanção que visa a readmissão do infrator à sua comunidade de maneira completa e eficaz, oferecendo-lhe oportunidades para a construção de uma vida digna. Essa finalidade, está presente na Constituição Federal brasileira e na Lei de Execução Penal, que garante aos presos o direito à assistência jurídica, saúde e a educação.

Para mais, a retribuição é a tenção da pena como um objetivo da imposição de uma sanção proporcional ao delito praticado, como forma de reparação do dano causado à vítima e à sociedade como um todo. Essa tenção está prevista no CPB (Código Penal Brasileiro), na qual determina uma aplicação da pena de acordo com a gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido.

É de suma importância ressaltar que o sistema penal brasileiro busque equilibrar as finalidades supracitadas, de modo a garantir a justiça e a efetividade da punição, sem deixar de lado a proteção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, é crucial a existência de políticas governamentais que assegurem a implementação desses objetivos na realidade. O sistema prisional brasileiro, por

exemplo, ainda lida com sérios desafios, como excesso de detentos, infraestrutura inadequada e violações dos direitos humanos.

É necessário que sejam implementadas ações para que a sentença atinja seus objetivos de maneira justa e eficaz. Um aspecto relevante é a valorização de alternativas ao encarceramento, como o trabalho comunitário e a imposição de penas restritivas de direitos, que podem ser mais eficazes na prevenção do crime e na reintegração do delinquente.

Ante o exposto, é vital salientar que o propósito da sentença no Brasil deve ser sempre orientado pelos princípios da proporcionalidade e da individualização da sentença, assegurando que a punição seja proporcional à severidade do delito e às circunstâncias em que foi cometido, e que considere as particularidades do delinquente.

Isto é essencial para garantir a justiça e para que a sentença atinja seus objetivos de maneira adequada. Junto com as precauções de segurança, as punições são uma forma de sanção penal. Portanto, quando o indivíduo comete um ato típico, ilícito e culpável, surge para o Governo o dever/poder de impor uma sanção àquele que infringiu a lei penal.

Historicamente, sempre houve um debate acirrado sobre os objetivos da punição. Por meio do pensamento de Cezar Roberto Bitencourt, enfatiza-se duas teorias: as teorias absolutas e as teorias relativas. As primeiras advogam a pena como forma de retribuição ao injusto causado. As segundas defendiam a pena como uma forma de prevenção de crimes.

Ademais, emergiram as chamadas teorias híbridas ou ecléticas, que buscavam mesclar os princípios das teorias mencionadas anteriormente. Se tratando do Brasil, o ordenamento jurídico-penal, até a década de 1980 não havia se posicionado explicitamente sobre as finalidades e/ou funções da pena.

No espaço teórico, os doutrinadores sempre mantiveram ligados às teorias mistas ou unitárias, que em tese, unificaram as ideias de retribuição e prevenção, em tal grau a ameaça a todos para que não venham a praticar os delitos, como especial de evitar que os transgressores voltem a delinquir.

De qualquer forma, não é válida a conclusão de que o CPB siga o sistema retributivo puro. Aceita-se como um ponto de partida, mas não se baseia em um posicionamento kantiano.

## 1.1 CONCEITO E ORIGEM DA PENA

A pena é considerada como uma ação tomada pelo Estado contra um indivíduo que praticou uma ação que ao mesmo tempo se configura como típico, ilícito e culpável e é aplicada após um processo legal adequado. O Estado tem a responsabilidade e o poder de impor uma punição criminal ao autor do ato ilegal e culpável como uma forma de retribuição pelo dano causado por tal ato, “punindo” o autor do fato criminoso, e com o objetivo de prevenir que novos crimes sejam cometidos.

Conceitualmente, Damásio de Jesus ensina que pena é:

a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (2015, p. 563).

Ademais, a pena segundo o autor Guilherme Nucci tem um caráter retributivo e preventivo, sendo que o retributivo age como uma forma de retribuição do estado nos delitos, ou também conhecido como Jus puniendi, e o preventivo ao acobardar futuros infratores devido a uma imposição das sanções ao indivíduo.

Nesse viés, as penas se subdividem em penas privativas de liberdade, nas práticas de crimes que contém detenção ou reclusão e em penas restritivas de direitos e multas.

Se tratando do comportamento humano, a origem da pena reside no instinto do homem de proteger a si mesmo, sua sobrevivência e as suas posses. Inicialmente, pode-se perceber que não existia um sistema específico para a aplicação do direito de punir, que examinasse e julgasse as infrações cometidas. A punição poderia ser então executada por líderes de tribos, por indivíduos, pelo clero e até mesmo por ordem direta de um monarca.

Cleber Masson traz a seguinte narrativa acerca da origem da pena:

De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem (2011, p.53).

Outrossim, a prevenção especial não se esmera com os fatos, mas sim com os seus autores. Com esse entendimento, o Direito Penal não é somente útil para

prevenir as transgressões, mas também para a ressocialização de pessoas com os desvios de caráter.

Igualmente, os métodos de penalização passaram por uma sequência evolutiva, no sentido de que, inicialmente, era adota uma prática individual e punir um indivíduo. A punição tinha apenas e somente o caráter de retribuição, era mais uma forma de retaliação. A etapa da vingança privada surge com o crescimento e a evolução populacional e, conseqüentemente, como forma de controle social, dada a necessidade de regular as relações existentes.

Conforme o pensamento do autor Cesare Beccaria:

“um dos maiores travões aos delitos não é a crueldade das penas, mas a sua infalibilidade (...) A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade” (1999, p. 20)

Nesse sentido, o autor supracitado, iniciou os seus estudos sobre as penas, as suas finalidades e uma análise sobre os crimes, como também foi contra a pena de morte e as torturas no século XVII. Ao publicar o seu livro, “Dos Delitos e das Penas”, reformou a metodização penal.

Entretanto, a prisão somente mudou de formato no século XVIII, cujo objetivo deixou de ser a prevenção de fuga até o momento da punição e se tornou a própria penalização do delito. Por este ângulo, a justificativa para a pena ser a privação da liberdade como um obstáculo para a realização do ato criminoso, bem como uma medida de reeducação para o infrator. À medida em que a prisão se torna o novo método de punição no sistema penal, os estudos sobre a pena e seus objetivos começam a se intensificar.

### **1.1.1 Sistema penitenciário brasileiro**

Por um lado, temos o aumento exponencial da população carcerária e do déficit de lugares disponíveis. Por outro lado, observam-se os esforços dos governantes estaduais para a construção de novas penitenciárias. Existem muitos aspectos que precisam ser abordados em conjunto com a administração dos sistemas penitenciários estaduais como uma maneira de reverter a triste realidade atual das prisões brasileiras.

Por mais de duas décadas, o Brasil já enfrentava a falta de espaço no sistema penitenciário. No ano de 2000, o primeiro da série histórica do estudo DEPEN, havia

232.755 detentos em todo o país, embora o número de lugares disponíveis no sistema carcerário brasileiro fosse de apenas 135.710.

A superlotação das prisões brasileiras é uma realidade e é frequentemente noticiada, e dados recentes mostram que esta realidade está longe de se mudar. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2020, no Brasil, a falta de espaço no sistema carcerário aumentou de janeiro a junho do mesmo ano, apesar da criação de 6.332 lugares no período.

Até junho de 2020, havia pouco mais de 461.000 lugares para abrigar os quase 800.000 detentos, as informações consideram presos em diversos regimes de cumprimentos de penas e incluem até os acusados contra os quais foram impostas as medidas de segurança.

Os relatórios do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) indicam um crescimento na população carcerária no País, que segundo o Depen, aumenta a uma taxa de 8.3% ao ano. Segundo essa tendência, a quantidade de detentos pode atingir a quase 1,5 milhão em 2025, um número comparável à população de cidades como Belém e Goiânia.

Atualmente, o Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China.

Em se tratando do sistema penitenciário feminino, o Brasil figura entre os doze países com maior número de mulheres presas, ocupando a quarta posição global, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, com um total de 42.355 mulheres encarceradas, de acordo com INFOPEN de 2020.

Quando se considera a taxa de encarceramento, a situação se agrava, com o Brasil subindo para a terceira posição no ranking, superado apenas por países como Estados Unidos e Tailândia, países com a população muito maiores. Isso evidencia o problema do super encarceramento que o País se enfrenta.

É importante se destacar que o Brasil está indo na direção oposta da maioria dos países com altas taxas de encarceramento, que têm buscado a reduzir o número de presos a longos dos anos. No Brasil, no entanto, observamos um contínuo crescimento na população carcerária, com taxa de encarceramento feminino aumentando cerca de 455% entre 2000 e 2018.

Em um estudo conduzido pela INFOPEN, os estados de Rio Grande do Sul e Roraima apresentam as estatísticas mais preocupantes. A população prisional

feminina nesses estados é composta por 89% de pessoas presas por tráfico de drogas, enquanto na população carcerária masculina, metade dos casos são de crimes contra o patrimônio. Esses números se tornam ainda mais impressionantes quando comparados com anos anteriores.

Em 2005, a porcentagem de mulheres presas por envolvimento com drogas era de 49,13%, aumentando para 64,71% em 2011. No entanto, em relação a outros crimes, como contra o patrimônio ou contra a pessoa, os percentuais de aumento são menores, caindo de 22,55% para 29,04% e de 6,63% para 8,54% respectivamente.

Da totalidade de mulheres encarceradas, uma grande proporção é responsável por crimes que não apresentam alto grau de periculosidade. Cerca de 60% dessas mulheres que estão presas por envolvimento com tráfico de drogas, um crime classificado como hediondo, o que impede a concessão de penas alternativas e a obtenção de indulto.

## 1.2 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS PRISÕES FEMININAS

Historicamente, a associação entre mulheres e encarceramento teve origem com perseguição às bruxas e a prostituição, comportamentos que eram vistos como prejudiciais à imagem feminina, pois ameaçavam os papéis socialmente estabelecidos entre os séculos XVIII e XVI. Naquela época, a mulher, tinha uma presença significativa no espaço público e representa uma grande parte da economia, o que era visto como um empecilho para o modelo de sociedade imposto, de acordo com o Boletim Jurídico, de 2014. Portanto, o Estado, que se sentia ofendido por essas condutas, tinha legitimidade para intervir.

A solução para os conflitos sociais através de uma dimensão valorativa era retomar o poder punitivo, que passou a agir sobre a mulher, obrigando-a permanecer no espaço privado sob um intenso processo de vigilância. Isso consolidou o poder punitivo e direcionou o surgimento dos primeiros discursos criminológicos sobre a mulher, que passaram a ser explicados com base em uma diferenciação de delitos relacionados ao feminino, conforme Zaffaroni (2001, p. 17).

Essa repressão para remover a mulher do espaço público está ligada ao fato de que elas eram profundamente religiosas e atuavam na esfera pública por meio da política, economia e família, com níveis educacionais significativos. Isso era uma forma de controle, já que a igreja tinha grande influência entre elas. Assim, essa era

uma maneira de controlar o poder da igreja para que os homens o mantivessem em suas mãos.

O período da Idade Média é caracterizado pelo projeto destinado a classificar e descrever as mulheres, com o objetivo de custodiá-las de todas as maneiras possíveis, buscando estabelecer um critério unânime para individualizar a categoria feminina.

Durante esse período, foram estabelecidos padrões para punição, consolidando o poder punitivo e direcionando-o a um determinado tipo de pessoa e à forma como essas punições eram aplicadas, que, pelo que se sabe, eram realizadas na base da tortura.

No Brasil Colonial, também houve perseguição a muitas mulheres que eram curandeiras e parteiras, uma vez que substituíam o poder dos médicos e cirurgiões. Isso as colocou na mira da igreja, que passou a persegui-las devido à maneira como realizavam os tratamentos, à base de ervas e com orações para expulsarem as entidades malignas que causavam doenças no corpo.

Como por exemplo, acerca do processo crime de feitiçaria da escrava Maria, em São Paulo:

No processo, o escrivão nota que na vila existia apenas um cirurgião, o qual —por padecer numa enfermidade de um flato epicôndrio, não usava curar enfermos. Por causa da impossibilidade de o cirurgião prestar assistência II aos doentes era costume mulheres aplicarem alguns remédios aos enfermos curando com ervas e raízes que suas experiências lhes administram, as quais são toleradas pelas justiças pela penúria e falta de médicos e professores de medicina, aplicando ervas e raízes por ignorarem remédios. (PRIORE, 2006, p. 81)

A prisão era vista como uma forma de domesticação e controle da sexualidade das mulheres, uma vez que essas ações eram motivadas mais por julgamentos de moralidade do que por qualquer tipificação penal em si. Assim, uma vez encarceradas, as mulheres poderiam aprender a se comportar de acordo com os padrões socialmente aceitáveis estabelecidos pela igreja.

Conforme prevê o doutrinador Espinoza sobre o assunto:

Uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessário a separação de homens e mulheres para aplicar a eles e elas tratamentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação 15 penitenciárias restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor. (ESPINOZA, 2003, p.52)

Ante o exposto, na atualidade, as prisões ainda são espaços de exclusão e despersonalização. As mulheres que ingressam no sistema prisional são forçadas a abandonar a sua individualidade, adotando um uniforme padrão e obedecendo a comandos. Elas abandonam todas as responsabilidades e funções de sua vida pessoal, passando a ser reconhecidas e estigmatizadas unicamente como mulheres encarceradas.

### **1.2.1 As violações aos direitos das presas**

Fica claro que o apoio oferecido pelo governo às detentas está distante do ideal e do que é assegurado por lei. Embora os direitos sejam protegidos tanto pela legislação nacional quanto pela internacional. Neste aspecto, destaca-se as Regras de Bangkok, as normas mínimas da ONU (Organização das Nações Unidas) para o tratamento de detentas são frequentemente negligenciadas e desrespeitadas, apesar do Brasil ser membro da ONU. Contudo, mesmo que o país tenha a obrigação de cumprir essas regras, não existe uma penalidade efetiva para o seu descumprimento.

É evidente que as medidas já presentes nas leis brasileiras, juntamente com as Regras de Bangkok, seriam essenciais para assegurar um mínimo de proteção à maternidade, à infância e às detentas que são mães, conforme afirmam os especialistas. No entanto, para isso, seria necessária uma mudança na mentalidade conservadora, que insiste em persistir no século XXI. Esse pensamento acaba por impedir o acesso pleno aos direitos fundamentais pelo mais vulneráveis.

Apesar de toda essa proteção legal, a realidade que se observa é muito diferente do que se é estabelecido nas leis. Uma simples pesquisa nos meios de comunicação revela uma série de abusos cometidos pelo Estado contra essas detentas, que deveriam gozar de direitos inerentes à dignidade humana, uma vez que são seres humanos e, portanto, titulares de direito.

Ao se considerar toda a precariedade das prisões brasileiras, é importante salientar que as mulheres são frequentemente tratadas de maneiras semelhante aos homens, sem acesso a cuidado de saúde e higiene adequados. Existem relatos de que, na ausência de absorventes, estes são substituídos por miolo de pão, o que pode facilmente levar a várias infecções.

Neste aspecto, podemos citar a fala de uma parte da entrevista de Nana Queiroz:

O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um pacote padrão bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas (QUEIROZ, 2015)

Enfatiza-se que, além de todas as violações aos direitos das mulheres, também ocorre a violação dos direitos das crianças, de seus filhos. Estes são separados de suas mães de maneira abrupta e precoce, o que resulta no rompimento dos laços familiares. Eles crescem longe de suas mães, às vezes para sempre. Além do rompimento dos laços familiares, muitos que permanecem com as suas mães nas celas deixam de receber todos os cuidados e proteção que receberiam fora dali.

Neste âmbito, essas crianças que vivem nas prisões com as suas mães, é importante salientar-se que elas têm direitos. A pena da mulher que cometeu um delito não pode ser transferida para terceiros, nem as suas consequências.

Conquanto, isso não acontece na prática. Muitas dessas crianças são penalizadas por crescerem em um ambiente inadequado, insalubre e sem educação adequada. Independentemente de existirem leis que assegurem a presença de berçários e educação para os filhos das detentas, é raro encontrar esse tipo de estrutura.

## **CAPÍTULO 2**

## ANÁLISE DO AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

A população feminina em prisões nunca mostrou estatísticas significativas, representando globalmente um total de 2% a 9% de 80% das populações carcerárias, de acordo com o Centro Internacional de Pesquisas Prisionais. No entanto, tem-se observado um crescimento notável nos últimos anos, no Brasil, de mulheres detidas, uma vez que o número aumentou, inclusive, mais do que os de homens. Destaca-se nos últimos 12 anos a população carcerária feminina aumentou 256% segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O aumento do número de homens presos foi de 130%, quase a metade no mesmo período.

Atualmente, as mulheres representam cerca de 7% da população carcerária brasileira, o que corresponde aproximadamente 36 mil presas. A partir desse cenário, o Depen lançou o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, que prevê o repasse de R\$ 1,1 bilhão aos estados. Uma das metas do programa é o fim do déficit de vagas feminino, que é hoje de 14 mil vagas.

Ao analisar a situação global, conclui-se que, em comparação com outras nações com um alto número de detentos, o aumento populacional nas prisões femininas é realmente desproporcional. Informações da INFOPEN indicam que, embora o Brasil esteja em terceiro lugar no ranking do número total de mulheres presas, o crescimento nos últimos 16 (dezesseis) anos é inigualável em relação a outros países.

Para ilustrar, são observados os números do segundo maior crescimento em escala global, que é a China, com um crescimento de 104%, e, como mencionado anteriormente, o Brasil apresenta, atualmente, um crescimento de 656% da população encarcerada. Desse modo, o País ocupa a quarta maior posição no mundo em relação ao encarceramento feminino.

Em um estudo realizado em 176 países, chegou-se à conclusão de que mulheres com formação escolar até o secundário se veem forçadas a recorrer ao tráfico de drogas para a subsistência. O desemprego entre as mulheres também é um fator considerável para o engajamento em atividades ilegais. Apesar do avanço no nível educacional feminino, o que tende a aumentar suas chances de inclusão no mercado de trabalho, elas também possuem, concomitantemente, maiores oportunidades no submundo do crime, o que explicaria o aumento da criminalidade feminina (CLOUTIER, 2016).

É evidente que a Lei Antidrogas de nº 11.343 foi aprovada em 2006, no entanto, as políticas sobre o assunto remontam a 1990. Ao examinar o crescimento

do encarceramento feminino e as políticas antidrogas, nota-se uma conexão inerente entre as duas. Apesar de uma série de fatores, a mencionada Lei pode ser responsável pelo aumento de criminalização da população, especialmente no que diz respeito ao encarceramento feminino, já que existe um padrão nas prisões.

Embora a taxa de criminalidade tenha crescido no país nas últimas décadas, é crucial analisar o contexto e as razões do aumento tão significativo do encarceramento feminino. Para identificar as causas desses números, é necessário investigar quem são essas mulheres encarceradas e quais são os motivos que levam à criminalidade.

## 1.2 PERFIL DAS MULHERES PRESAS

Como evidenciado, houve um aumento o número de mulheres presas na última década, no entanto, é importante observar que o perfil da mulher, condenada pelo sistema judicial, segue um padrão notável. Por meio de dados coletados em estudos do INFOPEN, é possível delinear o perfil da maioria dessas mulheres.

Inicialmente, nota-se que a idade de 50% das mulheres presas está entre 18 e 29 anos. A partir desses dados, pode-se deduzir que as chances de uma jovem ser encarcerada são 2,8 vezes maiores do que as mulheres com mais de 30 anos. Por isso, as estatísticas também mostram que a maioria das detentas são solteiras, ou seja, 62% das presas têm esse estado civil. Outro fator que contribui para essa situação é o estigma que recai sobre as mulheres, cuja consequência, muitas vezes, é o abandono por parte de seu parceiro ou parceira.

Outrossim, os dados do INFOPEN também revelam que, em 73% da população prisional, verificou-se que apenas 15% haviam concluído o Ensino Médio. Da mesma forma, observa-se que 66% das presidiárias não ingressaram no Ensino Médio, sendo que apenas algumas concluíram o Ensino Fundamental.

Ao se aprofundar na pesquisa sobre raça, etnia ou cor, descobre-se que 62% das mulheres nos presídios são negras:

O perfil da mulher presidiária no Brasil é o da mulher com filho, sem estudo formal ou com pouco estudo na escola elementar, pertencente à camada financeiramente hipossuficiente e que, na época do crime, encontrava-se desempregada ou subempregada. Em geral, 20.756 das mulheres criminosas são negras ou pardas, enquanto apenas 9.318 são brancas (MACEDO, 2010, p. 34).

Outro aspecto é a maternidade, e as estatísticas sobre isso são preocupantes, pois 74% das mulheres encarceradas têm filhos, enquanto apenas 53% dos homens no mesmo sistema aparecem como pais em certidões de nascimento. Também se verifica pelos dados do INFOPEN que essas condenadas geralmente são responsáveis pelo sustento de suas famílias. Ressalta-se que essas mães, quando condenadas, não podem prover seus filhos, que ficam à deriva na sociedade, sendo criados pelos avós, tias ou até vizinhas.

Enfatiza-se que, a gravidez nos estabelecimentos penais é outro aspecto que merece ser amplamente discutido. Isso ocorre porque, mesmo estando grávidas, ou seja, em situação de vulnerabilidade, ficam encarceradas em condições que colocam em risco a saúde e a vida delas e dos filhos que carregam no ventre. Esta situação, muitas vezes, acaba ocorrendo nas prisões ou até mesmo em veículos da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE).

Ao concluir a análise do perfil das mulheres encarceradas, percebe-se que a maioria tem históricos de violências físicas, sexuais ou psicológicas. As estatísticas são alarmantes, pois 95% das presidiárias sofreram algum tipo de abuso, sendo que algumas dessas violências ocorreram, inclusive, dentro da própria prisão.

Portanto, essas mulheres, que estão claramente em situações de vulnerabilidade e fragilidade, são condenadas severamente, mesmo sem terem cometido crimes graves que justifiquem suas penas ou, em alguns casos, sem terem cometido crime algum.

Caso ocorrido com a adolescente L.M., presa por furto na Delegacia de Abaetetuba. Ela foi presa numa delegacia comum, dividindo a cela com outros vinte presos homens. A adolescente L.M. passou quase trinta dias sofrendo sucessivos estupros e atentados violentos ao pudor, que resultaram em lesões corporais e queimadura pelo corpo. [...] Era de conhecimento de todos, inclusive da juíza e do conselho tutelar, de que a adolescente estava detida naquela delegacia. No entanto, nada haviam feito para protegê-la. [...] Ela também teria sido torturada pelo policial que a capturou. (NASCIMENTO, PASTORAL CARCERÁRIA, 2013, p.28).

### **2.1.1 A legislação internacional e o direito da mulher**

Em um relatório chamado ‘Causas, Condições e Consequências do Encarceramento Feminino’, a relatora da ONU, Rashida Manjoo (2013), discute a violência habitual sofrida pelas mulheres, relevando ao público os grandes desafios enfrentados por elas, que são extremamente vulneráveis e, por isso, acabam se submetendo a situações humilhantes, conforme esclarece esse trecho:

As mulheres são vulneráveis a inúmeras manifestações de violência, incluindo estupro por detentos e guardas, prostituição forçada ou toque com uma conotação sexual durante as buscas (Manjoo, Rashida, 2013, p.03).

Durante o relatório, Rashida Manjoo (2013, p.10), destaca que uma grande proporção das mulheres são detidas por crimes relacionados a drogas, mas que, ao mesmo tempo que são necessárias medidas coercitivas para combater essa epidemia do século, que é o crime de tráfico de drogas, é imprescindível garantir e respeitar os direitos daqueles que se envolveram com este delito.

As mulheres que cometem infrações não representam uma ameaça para a sociedade, o que abre a possibilidade de existirem alternativas à prisão para lidar com esse tipo de delito. Isso resultaria em benefícios para a sociedade como um todo e, especialmente, para as próprias mulheres que não teriam suas vidas interrompidas pela prisão, que, como é amplamente conhecido, as estigmatiza para o resto de suas vidas.

Em um contexto de recursos escassos e, dado que a maioria das mulheres infratoras raramente representa uma ameaça para o público, é imperativo que os Estados considerem alternativas ao encarceramento feminino (MANJOO, 2013, p.24).

A restrição de liberdade, como é aplicada atualmente, é mais danosa à vida das mulheres, considerando que as oportunidades após a prisão são limitadas devido à própria ausência de políticas sociais do Estado e ao estigma que carregam por toda a vida. Isso dificulta ainda mais a melhoria de suas condições após a prisão, o que obstaculiza a reintegração social, levando a um maior envolvimento com o tráfico.

O documento recordou e reiterou a norma internacional estabelecida na 65ª Assembleia Geral da ONU, que aprovou as “Regras Mínimas para Mulheres Encarceradas” mais conhecidas como Regras de Bangkok. Essas regras são de grande relevância por reafirmarem os direitos das mulheres diante da extrema privação que as detentas enfrentam, pois estabelecem a possibilidade de aplicação das penas alternativas, levando em conta as peculiaridades do gênero feminino, sejam elas temporárias ou não, conforme estabelecido abaixo:

Em 2011, a Assembleia Geral, através da Resolução 65/229, aprovou as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiras Mulheres e medidas não privativas de liberdade para Mulheres Delinquentes (Regras de Bangkok), que estabeleceu normas que se relacionam especificamente para mulheres na prisão, infratoras e pessoas acusadas. As Regras de Bangkok reconhecem que o direito internacional, através do princípio da não discriminação, exige que os Estados abordem o particular desafio que as mulheres enfrentam na justiça criminal e nos sistemas penitenciários. Criaram normas abrangentes para o tratamento de mulheres prisioneiras e criminosas, abordando questões como a vitimização prévia e sua ligação com

o encarceramento; alternativas ao encarceramento; física e mental, assistência médica; proteção e segurança; como manter contato com os membros da família; treinamento de pessoal; mulheres grávidas e mães com filhos na prisão; e a reabilitação e reintegração, entre outras medidas. (REGRAS DE BANGKOK, 2013, p.24).

O principal referencial normativo internacional que trata da questão feminina na prisão e seus direitos são as Regras de Bangkok, que foram traduzidas para o português pelo Conselho Nacional de Justiça, o CNJ. O objetivo é propor uma perspectiva diferenciada para as particularidades de gênero, buscando uma diminuição do encarceramento feminino provisório e sua substituição por soluções judiciais que favoreçam o uso de mecanismos penais alternativos e a implementação de medidas que priorizem as penas não privativas de liberdade, com a finalidade de evitar que as mulheres ingressem no sistema prisional.

Em suma, nessas diretrizes, podemos verificar a exigência de normas básicas, inerentes a todos os seres humanos, bem como regras mais específicas para as necessidades do gênero feminino. Entre elas, estão inclusas a realização de exame médico ao entrar no sistema; a necessidade de fornecimento de produtos de higiene; alocações adequadas e ventiladas; atendimento médico específico para mulheres, como ginecologistas; cuidado com a saúde mental; tratamento para dependência de drogas, prevenção, tratamento, cuidado e suporte ao HIV e serviços de prevenção ao suicídio e autolesões.

## 2.2 A LEI DE DROGAS E A SUA SELETIVIDADE

A retórica de criminalização das drogas se baseia na proteção da saúde pública, no fortalecimento da segurança pública e na diminuição da produção e do consumo de substâncias proibidas. No entanto, há anos, mais precisamente um século, essa batalha no combate às drogas não atingiu seus objetivos, ocorrendo até mesmo um fenômeno inverso, uma vez que, apesar do enorme investimento financeiro empregado nessa repressão, o mercado de drogas continua vivo e ativo, resultando em um encarceramento em larga escala.

Apesar da intensa repressão, os sistemas judiciais estão sobrecarregados, as instalações prisionais estão cada vez mais lotadas e milhares de pessoas estão sofrendo com o encarceramento. No entanto, essa situação não teve impactos significativos na indústria das drogas.

A estratégia de combate às substâncias ilícitas é uma tática de regulação social, que desde seu início, é caracterizada pelo puritanismo e pela seletividade da repressão com a implementação de políticas punitivas. Neste cenário, o Brasil estabeleceu leis de substâncias ilícitas bastante rigorosas, as quais se desenvolveram sob o suporte de governos autoritários, em face da pressão internacional exercida pelos EUA, que utilizou três Convenções de Substâncias Ilícitas da ONU como justificativa.

Essa regulamentação tem um impacto direto no crescimento da população prisional e na infração de garantias dos direitos pessoais daqueles que cometeram infrações relacionadas a substâncias ilícitas. As punições para quem comete infrações ligadas a substâncias ilícitas são desproporcionais se compararmos com indivíduos que cometem infrações mais sérias, como assassinatos, cuja pena máxima varia entre 15 e 25 anos.

Outro aspecto que contribui significativamente para o encarceramento é que as leis, em sua maioria, não distinguem os tipos de infrações, de modo que um grande traficante é equiparado a um pequeno vendedor ou a um transportador de drogas.

A regulamentação brasileira tem a mesma penalidade para negociantes e consumidores de substâncias ilícitas, sem diferenciar entre negociantes de pequeno e grande porte, o que acaba por intensificar a superpopulação e as condições deploráveis das instituições correcionais brasileiras, contribuindo para o encarceramento feminino, uma vez que o comércio de substâncias ilícitas é uma atividade altamente rentável, sendo procurado por essas mulheres como meio de subsistência.

As mulheres são facilmente alvo do sistema penal, principalmente no delito de comércio de substâncias ilícitas, uma vez que, como foi exposto, ocupam posições inferiores na hierarquia do comércio, desempenhando funções que são mais propensas a serem flagradas.

Destaca-se que grande parcela dessas mulheres encarceradas por comércio de entorpecentes foram flagradas na posse de pequenas quantidades de entorpecentes. Outro aspecto relevante é que a maioria delas são réus primárias e, pelo crime de comércio de entorpecentes ser equiparado a crimes atozes, acabam tendo que permanecer em regime fechado com dificuldade em transição de regime.

Diante do exposto, percebe-se que a nova lei de drogas não é adequada para o combate a essa batalha, considerando que a maioria das encarceradas

desempenham papéis menores na hierarquia do comércio, o que não impacta a atividade, que continua a se expandir globalmente.

### **CAPÍTULO 3**

#### **DA INVISIBILIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO À GARANTIA DE DIREITOS**

Preservando-se o mesmo sistema obsoleto, orientado para homens, mantém-se a dinâmica tradicional nos mecanismos e nas estruturas das prisões, resultando

em abordagens equivocadas e impróprias para o sistema penal feminino, as quais resultam em uma maior marginalização de mulheres.

É preciso compreender que as mulheres não têm as mesmas necessidades que os homens. Nesta perspectiva, conforme Simone Beauvoir, em 1949, “não se nasce mulher, torna-se”. Essa frase expressa que, ao nascer com o gênero feminino, não é suficiente ter o órgão sexual correspondente, mas esse gênero é resultado de uma construção social. Construção que incute, nesses indivíduos, necessidades, desejos e expectativas diferentes do que ocorre quando se nasce com outro órgão sexual.

A igualdade entre os gêneros no sistema prisional ignora a diferença construída pela sociedade e a importância da formulação de políticas públicas e sociais para lidar com os problemas enfrentados pelas mulheres. A igualdade, estabelecida pelos direitos humanos, deve ser sempre tratada com justiça, principalmente diante do grande abismo das diferenças e oportunidades que ainda é percebido entre os sexos. Para que haja a possibilidade de discussão dessas questões, é necessário examinar os direitos sem constrangimentos e de maneira objetiva, desmistificando-os, adotando novos métodos e abandonando, às vezes, os tradicionais.

Existe um grande fosso entre o que acontece na realidade e o que foi proposto pela legislação, desde a Constituição até as normas mais recentes, como a Lei de Execução Penal (LEP). Atualmente, no funcionamento das prisões, não há respeito nem mesmo à integridade física das detentas. Isso é perceptível ao examinar a superlotação nas prisões, inclusive nas femininas.

A superlotação nas instituições penitenciárias resulta em violência, pois não há um número suficiente de camas para o número de detentas na maioria das prisões femininas. Esse problema gera violência e aprofunda a falta de controle estatal das instituições, lideradas, na maior parte, por organizações criminosas.

Esse problema origina violência e intensifica a falta de controle estatal das instituições, lideradas, em grande parte, por organizações criminosas. O esquecimento desses indivíduos ocorre, geralmente, pela ideia de retaliação que a sociedade impõe sobre as condenações, enxergando a prisão não como um local de reintegração na sociedade, mas apenas como um local de retaliação pelo crime cometido. Por essa razão, não são estabelecidas medidas voltadas para o seu retorno

à sociedade na realidade, e, mesmo que estejam presentes na legislação, na prática, não são investigados nem incentivados programas de reintegração.

O esquecimento desses indivíduos ocorre, em geral, pela ideia de vingança que a sociedade impõe sobre as condenações, vendo a prisão não como um local de reintegração na sociedade, mas apenas como um local de vingança pelo crime cometido. Por essa razão, não são criadas ações voltadas para o seu retorno à sociedade na realidade, e, mesmo que estejam presentes na legislação, na prática, não são pesquisados nem tampouco incentivados programas de reintegração.

A invisibilidade está ligada à negligência dos grupos marginalizados em consequência de uma inércia por parte do governo e da disseminação de machismo que persiste dentro e fora das prisões, sendo caracterizada como ato de evitar ou negar a existência de algo ou alguém, o que no contexto, significa a negação do Estado e da comunidade da existência de mulheres presas que precisam ter mais que direitos, mas o reconhecimento de suas especificidades respeitadas.

Por outro lado, se há crescimento da população prisional feminina, não há expansão das instalações penitenciárias para acomodá-las, resultando em um grande número dessas superlotadas, levando o governo a implementar o uso de conventos, escolas e até mesmo as próprias instalações penitenciárias masculinas para acomodar a demanda crescente de detentas.

Ressalta-se que as mulheres têm questões muito específicas devido à questão de gênero, as quais devem ser consideradas na aplicação da pena de privação de liberdade, principalmente pelo papel socialmente atribuído à mulher no contexto familiar, conforme destaca o INFOPEN:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que, não raro, é agravado por históricos de violência familiar, e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, perda financeira, ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que impacta de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas (INFOPEN – MULHERES, Junho/2014)

A visibilidade das detentas torna-se aparente quando se observa que foi através do progresso das pesquisas na área e das redes sociais que se estabeleceram programas de assistência e apoio às detentas. As pesquisas indicam quais são as necessidades das detentas dentro e fora das prisões, e as redes sociais oferecem suporte para que elas conheçam seus direitos e quais programas podem auxiliá-las.

Sem programas de apoio, a única alternativa para essas mulheres está em suas redes de amigos e família. Essas redes têm grande relevância na realidade prisional, e é através delas que as mulheres conseguem garantir a segurança de seus filhos, prover sustento a eles e obter apoio do mundo externo.

Em muitos casos, são as avós maternas que cuidam dos netos ou as vizinhas que se oferecem para cuidar deles. Ante o exposto, é nessas relações prévias à prisão que elas garantem empregos após a detenção e auxílio em suas defesas.

### 3.1 A CAPACIDADE RESSOCILIADORA DAS PENAS

Logo no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, está explícito o objetivo do sistema penal brasileiro:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em outras palavras, o objetivo do sistema penal brasileiro é, acima de tudo, implementar o que foi determinado em sentença, mas também oferecer ao detento condições de se reintegrar à sociedade de maneira harmoniosa, ou seja, ressocializar o condenado.

Embora a ressocialização seja um objetivo, o sistema penal brasileiro é, além de seletivo, punitivo e repressivo, muitas vezes ainda com a ideia de retaliação, onde o Estado tem que usar a pena para proteger eventuais danos a certos bens jurídicos, ou a usa como forma de retaliação, sanção e para o ordenamento jurídico, a sanção proporcional é consequência de um comportamento social desviante.

A ressocialização tem como objetivo buscar a recuperação ou a transformação do indivíduo que cometeu um certo crime, por meio de seu isolamento, para que reflita sobre o prejuízo que causou, sua censurabilidade e compreenda a importância de não os cometer novamente. Acontece que para que o indivíduo não precise mais recorrer à criminalidade, ele precisa de oportunidades, educação e respeito.

No entanto, a realidade atual dos sistemas prisionais não é compatível com o objetivo de ressocialização, visto que as prisões estão superlotadas, sem higiene, sem alimentação adequada, sem educação e sem cursos de capacitação que permitam a qualificação profissional do condenado, possibilitando que ele tenha a oportunidade

de sair da prisão e não precise recorrer ao mundo do crime para sobreviver em condições dignas.

O que ocorre na atualidade é que a prisão, sem infraestrutura e sem condições de acolher os detentos, acaba se tornando uma escola para o crime, fazendo com que, ao deixarem o sistema, em vez de buscarem novas oportunidades, retornem para a criminalidade, às vezes cometendo infrações ainda mais sérias, conforme bem explicitado por Rogério Greco:

Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total, inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. ( 2011, p. 476).

A sociedade ainda mantém um discurso moralista e tradicionalista de que é necessário se livrar de criminosos e, com isso, quando o condenado deixa a prisão, ele acaba por não encontrar oportunidades para uma nova vida. Isso se torna ainda mais desafiador quando a instituição prisional não ofereceu educação e treinamento profissional durante o período em que o indivíduo estava cumprindo pena. Não basta que o Estado trate os prisioneiros com humanidade e dignidade, é necessário oferecer oportunidades de mudança e desenvolvimento, oferecendo programas com atividades construtivas que ajudem os ex-prisioneiros a melhorar suas condições de vida.

A privação de liberdade deteriora a condição humana, portanto, deveriam ser buscadas alternativas que permitam aos condenados se reintegrarem na sociedade, pois isso facilitaria a inserção em programas governamentais.

Em suma, essa incapacidade do Estado de facilitar essa inserção reflete em uma sociedade que acaba por não acreditar mais na ressocialização da pena, o que é comprovado pelo fato de que grande parte da população não contrataria um ex-prisioneiro para trabalhar.

### **3.1.1 Necessidade de adaptação do sistema prisional construído a partir da perspectiva masculina**

É possível deduzir que a realidade carcerária feminina é distinta da masculina. Ressalta-se que a realidade carcerária no Brasil já é bastante problemática, onde o tratamento ao prisioneiro é, em geral, desumano, degradante, ocorrendo, inclusive, torturas. Quando se trata da realidade feminina, ainda há um agravante de gênero nessa situação. Se não fosse suficiente, assim, a condição estigmatizante de criminosa, essas mulheres ainda enfrentam uma disparidade significativa de gênero em um sistema prisional, criado e voltado para o masculino.

A instituição prisional, inicialmente, foi totalmente concebida para homens, e isso ocorreu pelo fato de os delitos cometidos por mulheres, em sua maioria, serem considerados “crimes de gênero”. Inicialmente, a criminalidade se preocupava apenas em relatar e estudar os crimes cometidos por homens, pois eram a grande maioria. Assim, são denominados “crimes de gênero” aqueles cometidos por mulheres, como prostituição, infanticídio, aborto e homicídios passionais.

A denominação foi dada não apenas para distinguir os crimes, mas também para conferir um ar de superioridade ao gênero masculino. Isso demonstra uma descrença na capacidade da mulher de cometer algum crime que não fosse motivado por seu parceiro ou família, bem como que o papel da mulher deveria ser limitado à vida privada e nunca à pública.

Consequentemente, para justificar o comportamento dissociado do esperado pela sociedade, recorrem à insanidade.

A acusação de loucura tornou-se recorrente para criminosas, de modo que a maneira de puní-las por seus atos ocorria tanto de forma a tratar insanidades quanto nos conventos, para que elas voltassem a se comportar dentro dos padrões esperados em uma sociedade patriarcal.

Portanto, essas mulheres são estigmatizadas pelos seus delitos, pelo seu gênero e, na maioria das vezes, pela sua cor, raça e nível de educação também. Expostas a um ambiente adverso, projetado para homens, tornam-se invisíveis e distantes de seus direitos, mesmo aqueles anteriormente mencionados, estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP).

A maioria das prisões onde essas mulheres estão é mista e há, em média, apenas 58 prisões femininas no Brasil, fato que contribui para um maior descumprimento de suas prerrogativas.

Como mencionado, as políticas correccionais são projetadas apenas para os homens, assim como os espaços, voltados para o gênero masculino, resultam na

violação da individualização da pena. Portanto, isso infringe uma das prerrogativas das detentas, pois é contra a legislação, criada precisamente para a sua proteção e assistência. A aplicação desse heteronormativismo, na dinâmica prisional, resulta em uma falta de políticas criminais femininas e uma negligência em não tratar cada detento ou detenta de acordo com suas características.

Um dos exemplos dessa violação de direitos pode ser visto quando se compara a visita íntima dos dois gêneros. Primeiro, verifica-se que a visita íntima feminina só foi permitida no Brasil a partir dos anos 2000. Como exemplo, destacam-se as prisões de Porto Alegre, sendo que, nas masculinas, a visita íntima ocorre apenas com uma assinatura de termo do visitante e do prisioneiro. Já, nas prisões femininas, o funcionamento é bastante diferente, mesmo em uma análise feita dois anos após a permissão da visita íntima.

Só é permitida a visita íntima para a mulher após um longo processo de comprovação de relação e com a autorização do diretor do estabelecimento. Sendo assim, todos os argumentos, relacionados ao controle emocional, aos impulsos incontroláveis, são dados para justificar esse tipo de visita aos homens. No entanto, para as mulheres esses argumentos são completamente ignorados.

Conforme a Lei de Execução Penal (LEP), no que se refere à educação, esta deveria ser compulsória até o final do Ensino Médio para os menores de idade, sendo proposta e incentivada para os demais detentos. Destaca-se ainda que, para todas as detentas, é obrigatório cursar o Ensino Fundamental. Dessa forma, é direito da detenta o acesso à educação e à profissionalização. No entanto, ao analisar as estatísticas, nota-se um número reduzido de detentas que participam dessas atividades. Observa-se que apenas 25% da população carcerária feminina estão envolvidas em alguma atividade educacional, seja ela profissionalizante ou escolar. Dentre esses 25%, 50% estão envolvidas com o Ensino Fundamental, o que significa que, até o momento prisional, não tiveram acesso ou condições de cursá-lo.

Ademais, é possível oferecer aos detentos educação nas instituições prisionais, levando-se em consideração a sua infraestrutura, disponibilidade de profissionais e recursos. Outra garantia normativa das detentas é o seu direito ao trabalho, o qual está vinculado a dificuldades ainda maiores.

É importante ressaltar que o trabalho, realizado pelas detentas, deve estar sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com intervalos regulares e salários que deveriam ser, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo nacional.

Sobre essas afirmações, pode-se novamente constatar uma violação de direitos, pois 63% da população carcerária feminina recebem salários inferiores ao mínimo ou não recebem qualquer remuneração pelo seu trabalho. Essa violação afeta não apenas as detentas, mas também suas famílias que, como mencionado anteriormente, dependem do sustento dessas mulheres e se encontram desprotegidas. Pensa-se que, nesses casos, há como buscar amparo no auxílio-reclusão, no entanto, o INFOPEN também apresentou números preocupantes em relação a esse benefício.

Apenas 3% das detentas têm famílias que recebem esses valores. Então, para ter acesso a esses valores, o indivíduo deve cumprir uma série de requisitos, entre eles, a contribuição para o INSS, que requer emprego formal, e, como já verificado, a maioria dessas mulheres foi condenada exatamente por possuir uma espécie de emprego ilícito e informal.

O governo demora em conceder permissões para visitas e, em geral, não fornece o financiamento dessas visitas, o que impede a manutenção desse vínculo, prejudicando não apenas a detenta, mas, principalmente, seus filhos. As mulheres, portanto, são duplamente condenadas, estigmatizadas pela sociedade por não cumprirem seu papel social de mulher e pela visão de retaliação; e não recebem um tratamento minimamente humano. Elas são esquecidas, sem lhes conceder sequer direitos básicos de higiene, muitas vezes fazendo uso de miolos de pão como absorventes. Assim, ficam à mercê da sociedade, sem qualquer dignidade. Ressalta-se que talvez um dos problemas mais graves no sistema prisional seja o serviço de saúde fornecido às detentas.

Embora seja prevista como gratuita e de acesso integral pelo Estado, é negligenciada nas prisões. Poucos estabelecimentos prisionais possuem áreas de saúde para tratamento das detentas, deixando as presas à mercê da autorização da diretoria para acesso a consultas e hospitais externos. No Rio de Janeiro, chega-se ao número alarmante de 70% das prisões não possuírem módulos de saúde internos. Ao perceber a situação nacional, o normal é uma média de 2,77 consultas médicas, no setor público, por habitantes, mas essa média aumenta no setor privado de saúde para 5,4 consultas. Já, ao analisar a realidade nas prisões, há uma queda enorme, correspondendo a média a 2,3 consultas.

Outra medida importante não implementada integralmente é a adesão total das detentas ao SUS, nem o tratamento ambulatorial das detentas com problemas mentais ou ex-usuárias de drogas. Nessa dinâmica, examina-se a mortalidade nesses

locais. São constatados homicídios, ou seja, uma taxa de 4,5 mulheres mortas a cada grupo de 100 mil mulheres no Brasil, porém, nas prisões, essa taxa aumenta para 5,7 mulheres mortas.

Diante de todo o exposto, ao se tratar de suicídio, a taxa chega a ser 20 vezes maior nos estabelecimentos prisionais do que a taxa nacional de suicídios cometidos por mulheres em liberdade. A taxa de suicídio é o resultado de abusos contínuos e falta de direito, além de uma invisibilidade em relação a essas mulheres. Enfrentando um sistema inteiramente construído sob a perspectiva masculina, têm suas necessidades sexuais e afetivas, bem como sua liberdade de expressão e de cuidado esquecidas.

## **CONCLUSÃO**

A questão das mulheres encarceradas no sistema prisional feminino no Brasil é urgente e complexa, exigindo uma abordagem integrada e humanizada para lidar com as múltiplas dimensões desse problema. Ao longo deste texto, pudemos analisar as diversas questões sociais, jurídicas e estruturais que permeiam a realidade das mulheres em situação de prisão no país, bem como os desafios e as injustiças que enfrentam nesse contexto.

Uma possível solução para a problemática das mulheres encarceradas no Brasil passa pela implementação de políticas públicas mais efetivas e inclusivas, que garantam o respeito aos direitos humanos dessas mulheres e promovam sua reinserção social de forma digna e justa. Para tanto, é fundamental que o Estado assuma sua responsabilidade em oferecer condições dignas de encarceramento, acesso a serviços de saúde, educação, trabalho e assistência jurídica adequados, bem como oportunidades de ressocialização e reinserção no mercado de trabalho.

Além disso, é imprescindível promover a igualdade de gênero e combater as desigualdades estruturais que contribuem para a vulnerabilidade das mulheres em situação de prisão, especialmente as mulheres negras e indígenas. Isso requer a implementação de medidas afirmativas e políticas de inclusão social que garantam igualdade de oportunidades para todas as mulheres, independentemente de sua origem étnico-racial ou social.

Outro aspecto essencial para a resolução do problema das mulheres encarceradas no Brasil é a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e de combate à violência de gênero dentro das prisões. É necessário garantir a segurança e a integridade física e emocional das mulheres em situação de prisão, protegendo-as de abusos e agressões e promovendo um ambiente seguro e acolhedor.

A saúde mental das mulheres encarceradas também deve ser uma prioridade nas políticas públicas voltadas para essa população, garantindo o acesso a tratamentos e cuidados adequados para quadros de depressão, ansiedade e outros transtornos psicológicos. A atenção à saúde mental dessas mulheres é fundamental para sua reabilitação e bem-estar emocional, contribuindo para sua reintegração à sociedade.

No que diz respeito à maternidade, é essencial garantir que as mulheres encarceradas tenham seus direitos assegurados e que suas famílias recebam o apoio necessário para preservar os vínculos familiares e o bem-estar das crianças. Isso inclui o desenvolvimento de programas específicos de assistência às mães encarceradas e seus filhos, visando garantir o direito à convivência familiar e a uma maternidade digna, mesmo em contexto de prisão.

A capacitação profissional e a oferta de oportunidades de trabalho dentro das prisões são também estratégias importantes para a ressocialização das mulheres encarceradas no Brasil. Promover a formação e a qualificação profissional dessas

mulheres contribui para sua autonomia econômica e social, preparando-as para a reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento de suas penas.

Além disso, é fundamental investir em programas de acompanhamento pós-liberdade, que ofereçam suporte e assistência às mulheres em sua reintegração à sociedade, reduzindo as chances de reincidência criminal e promovendo sua reinserção social de forma efetiva e duradoura. A continuidade do apoio às mulheres libertadas é essencial para garantir sua estabilidade e sua autonomia após o período de prisão.

A sensibilização da sociedade em relação à realidade das mulheres encarceradas no Brasil é outro aspecto importante para a resolução desse problema. É necessário combater o estigma e a discriminação que muitas vezes acompanham a experiência de estar presa, promovendo uma cultura de respeito e solidariedade que reconheça a dignidade e os direitos das mulheres em situação de prisão.

A participação da sociedade civil e de organizações não governamentais é fundamental para o desenvolvimento e a implementação de soluções efetivas e humanizadas para a questão das mulheres encarceradas no Brasil. O engajamento de diferentes atores sociais e institucionais é essencial para a construção de políticas públicas mais inclusivas e respeitosas dos direitos humanos dessas mulheres.

Por fim, é importante ressaltar que a resolução do problema das mulheres encarceradas no sistema prisional feminino no Brasil exige um esforço conjunto e coordenado de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, as instituições de justiça, as organizações da sociedade civil e a população em geral. Somente com ação conjunta e solidária de todos será possível promover a justiça, a equidade e o respeito aos direitos das mulheres em situação de prisão no país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCISKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas (vol.5)**.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de José Cretella Júnior. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 1999, p. 1-20

BITENCOURT, Cesar Roberto, **Falência da Pena de Prisão (2001)**.

BITENCOURT, Cesar Roberto, **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral, volume 1, 9º ed. São Paulo: **Saraiva**, 2004.

BOITEUX, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas (2006)**.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, (2004).

CARAMANTE, André. **As Mulheres e o Cárcere. Pastoral Carcerária apresenta o minidocumentário Tortura e Encarceramento em Massa no Brasil 2015, organizado em duas partes. Parte 2. Documentário (19m 4s)**.. Publicado em 29 de mar de 2016.

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)**, nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.

PRIORI, Mary Del. **Histórias das Mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1 ed. Epub (formato eletrônico). Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: < <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>

WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich. **As mulheres: maternidade por trás das grades**. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146/Ago. 2018, p. 649-662.

ZAFARRONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok. **Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e Medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série tratados internacionais de direitos humanos**. Brasília, 2016.

Ministério Extraordinário da Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN mulheres.** Brasília, junho, 2014.

Ministério Extraordinário da Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN mulheres.** 2.ed. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheresarte07-03-1>

**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Infopen Mulheres. 2 ed./ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 37-44. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres privadas de liberdade: Um guia de monitoramento com enfoque de gênero.** Penal Reform International (PRI). 2015.

Ministério Extraordinário da Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN mulheres.** 2.ed. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>